

Ao passo que a primeira envolve uma ideia de qualificação funcional, a segunda exprime nitidamente uma relação de pertinência de tal modo que apenas será «funcionário de polícia» é certo, o que exerce funções policiais de investigação e prevenção; mas será «funcionário da Polícia» todo aquele que pertence aos respectivos quadros, independentemente da espécie de actividade que desempenha.

Em segundo lugar, os motivos que inspiraram a criação desta incompatibilidade também subsistem relativamente ao pessoal do quadro administrativo da Polícia Judiciária e das polícias em geral, para o que bastará considerar a interdependência que entre os seus componentes e os funcionários policiais pròpriamente ditos se estabelece por virtude, primeiro, duma convivência e trato quotidiano; depois, das inevitáveis afinidades a que dá lugar a coordenação dos serviços desempenhados por uns e por outros.

Finalmente, não é plausível, por ilegal, a sugestão de que a incompatibilidade se reduza ao patrocínio de causas criminais, a exemplo do que se admite no caso do n.º 7.º do art.º 562.º.

A inascrição de qualquer candidato como advogado habilita-o, por lei geral, ao desempenho do mandato forense na sua plenitude.

O que se consigna na última parte do n.º 7.º do art.º 562.º para as diversas categorias de funcionários lá enumeradas constitui desvio àquele princípio.

Logo, trata-se de norma que faz excepção às regras gerais; não pode por isso aplicar-se por analogia (art.º 11.º do Código Civil).

Do exposto é lícito e conveniente extrair as seguintes conclusões:

- a) As funções de chefe da Secretaria da Directoria da Polícia Judiciária, assim como as do restante pessoal administrativo dessas e das demais polícias são incompatíveis com a advocacia, nos termos do n.º 6.º do art.º 562.º do Estatuto Judiciário, conforme foi doutrinado no Parecer de 15 de Janeiro de 1948, aprovado por este Conselho Geral em sua sessão da mesma data.
- b) A doutrina do douto Parecer do Ex.º Director da Polícia Judiciária, de 27 de Outubro de 1956, aprovado por despacho de S. Ex.ª o Procurador-Geral da República, de 9 de Novembro do mesmo ano, não conduz a diferente resultado.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1957. — José M. Galvão Teles.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 10 de Maio de 1957

a) *A incompatibilidade estabelecida no art.º 562.º-2.º do Estatuto Judiciário respeita unicamente a magistrados, judiciais ou do M.º P.º;*

b) *O exercício de funções de magistrado não confere a cate-*

goria de magistrado a quem as exerce, pelo que os notários que, por inerência do cargo, desempenham funções de subdelegados nos julgados municipais, não são magistrados do M.º P.º;

c) Consequentemente, não estão abrangidos pelo disposto naquele n.º 2.º do art.º 562.º;

d) Por isso, os notários providos em lugares de 3.ª classe sedes de julgados municipais, podem advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdicional do julgado (Lei n.º 2.049, art.º 60.º, n.º 3.º, § 2.º e § 3.º);

e) Igual doutrina, e pelas mesmas razões, é de aplicar aos conservadores do registo predial que, por inerência de funções e nos termos do disposto no art.º 20.º do Estatuto Judiciário, desempenham as funções de juízes municipais.

O Sr. Dr. Alfredo José Barroso Júnior, advogado e notário em Monchique, que é sede de julgado municipal, consultou este Conselho Geral acerca do seguinte problema :

Depois da redacção dada ao art.º 562.º do Estatuto Judiciário pelo Decreto-Lei n.º 39.704, podem continuar a advogar os notários que nos julgados municipais exercem as funções de subdelegados do Procurador da República ?

O colega consulente manifestou, desde logo, a opinião de que a resposta devia ser afirmativa porquanto :

- a) Aqueles funcionários não são magistrados, pois exercem as funções de subdelegados por elas serem inerentes às de notário, e independentemente de nomeação e posse (art.º 26.º do Estatuto Judiciário);
- b) A lei reguladora dos serviços notariais permite-lhes o exercício da advocacia (art.º 60.º da Lei n.º 2.049, de 6 de Agosto de 1951). Consequentemente :
- c) Os referidos notários podem exercer a advocacia em todos os processos que sejam da exclusiva competência do tribunal da respectiva comarca mesmo que, e sempre perante este tribunal, os seus termos tenham lugar no concelho onde o notário exerce funções.

Distribuído o processo ao Sr. Dr. Álvaro Amaral Barata, então vogal deste Conselho Geral, elaborou ele um parecer no qual defendia :

- a) Os notários do sexo masculino que exercem funções nas sedes dos tribunais municipais acumulam as funções de subdelegado do Procurador da República, independentemente de nomeação

- e posse, por inerência legal às funções de notário (art.º 26.º do Estatuto Judiciário);
- b) Deste modo, não pode entender-se que, pelo exercício destas funções de subdelegado nas sedes dos julgados municipais, os respectivos notários, a quem a Lei n.º 2.049 permite advogar, ficam incursos na incompatibilidade prevista no art.º 562.º-2.º do Estatuto Judiciário, com a redacção do Decreto-Lei n.º 39.704;
- c) Esta incompatibilidade respeita aos magistrados judiciais ou do Ministério Público e os notários, mesmo no exercício das referidas funções de subdelegado, não são magistrados do Ministério Público;
- d) As incompatibilidades têm de ser entendidas e aplicadas restritivamente.

Seguiu o processo os vistos regulamentares e fez vencimento a doutrina contrária ao parecer, pelo que foi elaborado novo parecer que, em resumo dizia:

- a) Pelo só facto do exercício das funções de subdelegado do Procurador da República nas sedes dos julgados municipais, os respectivos notários, a quem a Lei n.º 2.049 permite advogar, ficam incursos na incompatibilidade prevista no art.º 562.º-2.º do Estatuto Judiciário, com a redacção do Decreto-Lei n.º 39.704. E isto porque
- b) Esta incompatibilidade respeita a magistrados judiciais ou do Ministério Público, e os notários, no exercício das funções de subdelegado, são magistrados do Ministério Público, como se vê dos art.ºs 218.º, 274.º e 279.º do Estatuto Judiciário;
- c) No mesmo sentido, e quanto aos juizes municipais, já este Conselho Geral se pronunciou em sessão de 25 de Maio de 1950 (parecer do Sr. Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, in *Revista da Ordem*, t. 10, n.ºs 1-2, pág. 569);
- d) De resto, cada vez se acentua mais a tendência legal para restringir as excepções à incompatibilidade do exercício da advocacia com quaisquer funções públicas, especialmente judiciais — e tais excepções são apenas as que a lei consigna.

Notificado deste parecer, apresentou o Sr. Dr. Alfredo José Barroso Júnior uma larga exposição, na qual defendia doutrina contrária, pelos fundamentos seguintes:

- a) A circunstância de a lei confiar aos notários a representação do Ministério Público não lhes dá a categoria de magistrados do Ministério Público. Assim, de resto, já foi decidido em sessão deste Conselho Geral de 14 de Fevereiro de 1946 (pa-

recer do Sr. Dr. Fernando de Castro, de 14 de Fevereiro de 1946, in *Revista da Ordem*, t. 6, n.º 1-2, pág. 563);

- b) Não sendo magistrados do Ministério Público, a sua incompatibilidade para o exercício da advocacia é regida, não pelo art.º 562.º-2.º do Estatuto Judiciário, mas pela Lei n.º 2.049, ex- vi do n.º 8.º do mesmo artigo;
- c) O n.º 2.º do art.º 562.º evidencia o propósito de restringir aos magistrados de carreira a incompatibilidade que prevê, pois de outra forma não se compreenderia que houvesse substituído a expressão «magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal» pela referência a «magistrados do Ministério Público no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço»;

Sobre esta exposição elaborou o Sr. Dr. Álvaro do Amaral Barata novo parecer, no qual concluiu :

- a) O art.º 218.º do Estatuto Judiciário, ao indicar a composição da magistratura do Ministério Público, inclui nela os subdelegados; e porque não estabelece a distinção entre os que o são por nomeação e por inerência, não pode o intérprete estabelecê-la;
- b) O parecer de 14 de Fevereiro de 1946 foi emitido antes da alteração do art.º 562.º pelo Decreto-Lei n.º 39.704, pelo que a sua doutrina não é já de invocar;
- c) O art.º 562.º actual estabelece a incompatibilidade das «funções» de notário com as «funções» de magistrado do Ministério Público; e da conjugação desta disposição com a do art.º 218.º não pode extrair-se conclusão legal diferente da que fundamenta o parecer;
- d) Desde que o notário exerce, por inerência legal desse cargo, as «funções» de subdelegado, é magistrado do Ministério Público.

Foi aprovado este parecer na sessão de 28 de Dezembro de 1956. E, ao ser-lhe notificado, novamente o Sr. Dr. Alfredo José Barroso Júnior enviou uma larga exposição na qual, acrescentando novos argumentos aos da sua exposição anterior, ataca a doutrina do parecer dizendo, em resumo :

- a) As incompatibilidades com o exercício da profissão de advogado são taxativamente determinadas no art.º 562.º do Estatuto Judiciário;
- b) A expressão «magistrados do Ministério Público» usada no art.º 562.º-2.º refere-se, exclusivamente, a magistrados de carreira, pois que :

— sòmente estes podem encontrar-se na situação de «comissão de serviço» e continuar magistrados;

- o notário nomeado para qualquer «comissão de serviço» continua notário, mas deixa de ter qualquer ligação de funções com a magistratura do Ministério Público;
- o n.º 2.º do art.º 562.º não pode ser interpretado em sentido lato até à disjuntiva «ou», e em sentido restrito após ela;
- não pode, por isso, considerar-se que a palavra «magistrados», quando ligada à expressão «em exercício de funções», se refere a todos os que exerçam funções judiciais ou do Ministério Público e que, quando ligada à expressão «em comissão de serviço», se refere somente a magistrados de carreira;
- a doutrina do parecer do Sr. Dr. Fernando de Castro de 14 de Fevereiro de 1946, que estabelece não ser magistrado o notário que desempenha as funções de agente do Ministério Público, não é afectada pela alteração feita ao art.º 562.º, porquanto constitui interpretação do art.º 26.º do Estatuto Judiciário;
- as disposições dos art.ºs 218.º, 274.º e 279.º do Estatuto Judiciário não se referem a notários dos julgados municipais, pelo que delas não pode tirar-se argumento a favor da doutrina fixada no parecer;
- tal doutrina levaria a considerar magistrados os conservadores do registo civil, professores e presidentes de juntas de freguesia que por inerência dos cargos desempenham as funções de juizes de paz.

Distribuído de novo o processo, em virtude de o Sr. Dr. Amaral Barata ter deixado de fazer parte deste Conselho Geral, coube ao Sr. Dr. Luís Veiga o encargo de o relatar, e elaborou um extenso parecer no qual, depois de um exaustivo relatório em que enumera os fundamentos invocados pró e contra a doutrina anteriormente aprovada, conclui, com um brilho que muito valoriza os seus argumentos, que ela deve manter-se, desenvolvendo o seu raciocínio nos termos que em seguida muito sumariamente se resumem :

- a) O problema está, não em apurar se os notários que, por inerência do cargo, servem de subdelegados, são ou não magistrados do Ministério Público, mas se, por exercerem essas funções lhes é aplicável o disposto no art.º 562.º do Estatuto Judiciário;
- b) A incompatibilidade extrai-a a lei, não dos cargos, categorias ou qualidades mas, mais concretamente, das funções;
- c) A nova redacção do n.º 2.º do art.º 562.º teve por fim certificar que a incompatibilidade há-de subsistir ainda mesmo no caso do Ministério Público não funcionar junto de qualquer tribunal, por estar dos tribunais afastado, em comissão de

serviço : é ainda a força da função, para além do seu exercício, a manter a incompatibilidade ;

- d) O texto do art.º 562.º não limita a existência da incompatibilidade à área em que são exercidas as funções : basta que a função, prevista como incompatibilidade para o exercício da advocacia, seja exercida, para que a incompatibilidade surja, e isto sem limitações territoriais ;
- e) Daqui decorre que os notários subdelegados nos tribunais municipais não estão impedidos de advogar apenas nos processos affectos à jurisdição municipal respectiva e em que tenham de intervir como representantes do Ministério Público como se pretende na exposição do consulente, mas estão-no também nos processos que correm pelo tribunal da sede da comarca.

Entretanto haviam sido juntas ao processo cartas e exposições dos Srs. Drs. Joaquim Nobre Mascarenhas, José Afonso Pala Nóbrega Quintal e Agostinho Barroso Gonçalves, que, encontrando-se em situação semelhante à do Sr. Dr. Alfredo José Barroso Júnior, solicitavam ou a sua inscrição na Ordem ou o levantamento da suspensão.

Tendo o relator mandado seguir o processo a vistos, com o seu parecer, ao estudá-lo novamente convenci-me de que os argumentos invocados para declarar a incompatibilidade em causa, e que antes me haviam parecido irrefutáveis, em verdade o não eram e que, pelo contrário, deve entender-se que aos notários que, por inerência, exercem funções de subdelegados nos tribunais municipais, não pode aplicar-se o disposto no art.º 562.º, n.º 2.º do Estatuto Judiciário.

O problema tem sido definido, nos vários pareceres proferidos no processo, em termos diversos. Assim :

- No parecer do Sr. Dr. Amaral Barata de 13 de Julho de 1954 diz-se que o exercício das funções de subdelegado não leva a que o notário fique incurso na incompatibilidade prevista no art.º 562.º-2.º, porquanto esta incompatibilidade respeita a magistrados e os notários, mesmo quando no exercício das suas funções de subdelegado, não o são.
- No parecer do mesmo relator de 28 de Novembro de 1956 diz-se que aquela incompatibilidade abrange os notários que exerçam funções de subdelegado nos julgados municipais, porque quando nesse exercício são magistrados do Ministério Público.
- No parecer do mesmo relator de 28 de Dezembro de 1956 mantém-se a doutrina, agora reforçada pelo argumento de que a lei não distingue entre subdelegados por nomeação e por inerência de cargo, e que todos são magistrados do Ministério Público.
- No parecer do Sr. Dr. Luís Veiga de 30 de Janeiro de 1957 abandona-se o argumento de que a incompatibilidade resulta de

o notário ser, pelo exercício das funções, magistrado, e adopta-se o de que, quer se considere ou não magistrado, incorre na incompatibilidade pelo simples facto do exercício das funções.

Temos, deste modo, que partindo-se (1.º parecer citado) de que o art.º 562.º-2.º abrange apenas os magistrados do M. P., se chegou (último parecer citado) a que abrange aqueles que, embora o não sejam, exerçam as suas funções.

Há que reler o n.º 2.º do art.º 562.º. Aí se diz que

«O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de: [...] 2.º Magistrados judiciais ou do Ministério Público, no exercício de funções ou em qualquer comissão de serviço».

Do disposto no corpo do art.º 562.º e no seu n.º 2.º parece-me não poder concluir-se senão que a incompatibilidade respeita *exclusivamente* a magistrados, e que estes são feridos por ela *quer* se encontrem no exercício das funções nos tribunais, *quer* se encontrem em qualquer comissão de serviço e, portanto, não estejam exercendo as suas funções em nenhum tribunal.

Por outras palavras: é pressuposto da aplicação do n.º 2.º tratar-se de *magistrado*, judicial ou do Ministério Público. Por mais lata que seja a interpretação que se dê a esse n.º 2.º, não se pode prescindir da qualidade de magistrado daquele a quem se aplicar.

Daqui resulta que os termos em que o Sr. Dr. Luís Veiga põe a questão no seu parecer, não são, salvo o devido respeito, de aceitar, dado que se o notário não puder ser considerado magistrado do Ministério Público, obviamente não lhe pode ser aplicado o disposto no n.º 2.º citado.

Ora, os magistrados do Ministério Público são unicamente — art.º 218.º do Estatuto Judiciário — o Procurador-Geral, os procuradores, os delegados do Procurador e os sub-delegados do Procurador. Não o são quaisquer pessoas que desempenhem funções de Ministério Público — presidentes de junta de freguesia, notários, conservadores, etc. — e isto não carece de outra demonstração que não seja a que é dada pela simples leitura do art.º 218.º.

Do disposto nos art.ºs 274.º e 279.º não pode tirar-se argumento em contrário. Naquele, indicam-se as condições indispensáveis para exercer as funções de magistrado do Ministério Público. Neste, determina-se que os subdelegados serão nomeados de preferência de entre os indivíduos que satisfaçam às condições mencionadas no art.º 348.º. São, pois, meras disposições regulamentares que não alteram a disposição de princípio do art.º 218.º.

De resto, no seu parecer de 14 de Fevereiro de 1946 (*Revista da Ordem*, t. 6, n.º 1-2, pág. 563), o Sr. Dr. F. de Castro, ao apreciar o n.º 2.º do art.º 562.º na sua antiga redacção, escreveu:

«É certo que o n.º 2.º do cit. art.º 562.º impede o exercício da advocacia aos juizes e magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal. O consulente, porém, não é magistrado do

Ministério Público mas notário. Exerce as funções de subdelegado, aliás independentemente de nomeação e posse, por inerência do seu cargo de notário (Estatuto Judiciário, art.º 26.º). Nestas condições, não lhe é aplicável o disposto naquele n.º 2.º.

Disse-se que a doutrina deste parecer não é de invocar depois da alteração feita ao art.º 562.º pelo Decreto-Lei n.º 39.704. Mas tal não é exacto senão quanto à parte em que se interpretam as disposições modificadas. No que se refere à qualificação dos notários que exercem funções de subdelegados, a doutrina do parecer está inteiramente em vigor porque interpreta o art.º 26.º que não sofreu qualquer modificação; pelo que, sendo certo que, então como hoje, a magistratura do Ministério Público tem a mesmíssima composição, não se alteraram os pressupostos em que assenta a doutrina do parecer nessa parte.

Assim, desde que o art.º 562.º-2.º só se aplica a magistrados, e desde que o simples facto do exercício das respectivas funções não transforma em magistrado quem as exerce — é indiscutível que os notários que desempenham funções de subdelegados, se estiverem feridos de incompatibilidade com a profissão de advogado, há-de ser por força de disposição diversa da do art.º 562.º-2.º.

Resta, pois, averiguar se esses notários são abrangidos por algum outro dispositivo legal que impeça a sua inscrição na Ordem, ou que, permitindo-a, estabeleça quanto a eles uma incompatibilidade relativa com a advocacia.

Pelas alterações que o Decreto n.º 39.704 introduziu no art.º 562.º deixou de fazer-se referência expressa aos «conservadores ou notários que exerçam as funções de juiz municipal ou de subdelegado do Procurador da República» (n.º 12.º da redacção anterior), e passou a fazer-se referência global aos «funcionários que, pela lei reguladora do respectivo serviço público, sejam impedidos do exercício de advocacia» (n.º 8.º da nova redacção).

Quer isto dizer que a incompatibilidade entre o exercício da função de notário e conservador com o exercício da advocacia, deixou de ser disciplinada pelo Estatuto Judiciário, para o ser pela lei reguladora dos respectivos serviços (Lei n.º 2.049, de 8 de Agosto de 1951).

Ora, dispõe-se no art.º 60.º-3.º da Lei n.º 2.049 que :

«O exercício do cargo de [...] notário é incompatível: [...] com o exercício da advocacia, fora dos casos previstos no § 2.º».

E dispõe-se no § 2.º do mesmo artigo :

«O exercício da advocacia é permitido: [...] aos notários providos em lugares de 3.ª classe [...]; aos notários providos em lugares de 2.ª classe que sirvam em comarca de 3.ª [...].»

O consulente é notário de 3.ª classe servindo em lugar de 3.ª classe: é-lhe, pois, permitido advogar, com a única limitação de só o poder fazer na comarca a que pertença a localidade da sede do respectivo lugar, limitação esta que,

porém, não abrange determinados actos da profissão (art.º 60.º, § 3.º da cit. Lei n.º 2.049).

Mas o consulente é notário em localidade sede de julgado municipal, pelo que exerce, por inerência do cargo, funções de subdelegado do Ministério Público junto do julgado (art.º 26.º do Estatuto Judiciário). Daqui resulta uma segunda limitação quanto ao exercício da advocacia: a de não poder exercê-la na área jurisdicional do julgado.

Além das limitações do exercício da advocacia impostas pela Lei n.º 2.049 aos notários que exercem funções de subdelegados nos julgados municipais a que acima faço referência, nenhuma outra a lei determina, pelo que a incompatibilidade em questão, como medida excepcional que é, não pode alargar-se para além dos limites marcados pela própria lei que a estabelece.

De resto, uma razão de ordem puramente lógica e de mera equidade impõe também que assim seja: é a que deriva da grave injustiça relativa que resultaria da interpretação que condeno, quando se verificasse a hipótese prevista no art.º 26.º in fine do Estatuto Judiciário, isto é, quando houvesse dois notários na comarca. Entendendo-se que a incompatibilidade que fere o notário subdelegado é absoluta, teríamos dois notários, na mesma localidade — por hipótese providos no mesmo dia e com igual classificação —, dos quais um podia livremente advogar, ao passo que o outro — justamente aquele a quem se pedia o trabalho suplementar de exercer as funções de M.º P.º — não podia advogar em absoluto.

Em conclusão, é agora meu parecer, salvo melhor opinião e em contrário da que adoptei quando votei os pareceres do Sr. Dr. Amaral Barata acima referidos:

- a) A incompatibilidade estabelecida no art.º 562.º-2.º do Estatuto Judiciário respeita unicamente a magistrados, judiciais ou do M.º P.º;
- b) O exercício de funções de magistrado não confere a categoria de magistrado a quem as exerce, pelo que os notários que, por inerência do cargo, desempenham funções de subdelegados nos julgados municipais, não são magistrados do M.º P.º;
- c) Consequentemente, não estão abrangidos pelo disposto naquele n.º 2.º do art.º 562.º;
- d) Por isso, os notários providos em lugares de 3.ª classe sedes de julgados municipais, podem advogar na respectiva comarca, com excepção da área jurisdicional do julgado (Lei n.º 2.049, art.º 60.º, n.º 3.º, § 2.º e § 3.º);
- e) Igual doutrina, pelas mesmas razões, é de aplicar aos conservadores do registo predial que, por inerência de funções e nos termos do disposto no art.º 20.º do Estatuto Judiciário, desempenham as funções de juizes municipais.